



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919441 - GO
(2025/0149567-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SICOOB CREDIGOIAS COOPERATIVA DE CREDITO
LTDA.
ADVOGADO : TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491
AGRAVADO : VÂNIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOEL ALENCASTRO VEIGA - GO003944
ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA - GO023522

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. BENFEITORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Não se conhece da alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a parte recorrente aponta omissões de forma genérica, sem demonstrar, de modo individualizado, a relevância dos pontos alegadamente não enfrentados.
2. A revisão do critério adotado pelas instâncias ordinárias para fixação das perdas e danos, com exclusão de benfeitorias ou limitação ao valor da adjudicação, demanda reexame das circunstâncias concretas da causa, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A majoração dos honorários recursais, quando fixada dentro dos limites legais, não exige fundamentação exauriente sobre a intensidade do trabalho desenvolvido em segundo grau.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919441 - GO
(2025/0149567-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SICOOB CREDIGOIAS COOPERATIVA DE CREDITO
LTDA.
ADVOGADO : TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491
AGRAVADO : VÂNIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOEL ALENCASTRO VEIGA - GO003944
ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA - GO023522

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. BENFEITORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Não se conhece da alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a parte recorrente aponta omissões de forma genérica, sem demonstrar, de modo individualizado, a relevância dos pontos alegadamente não enfrentados.
2. A revisão do critério adotado pelas instâncias ordinárias para fixação das perdas e danos, com exclusão de benfeitorias ou limitação ao valor da adjudicação, demanda reexame das circunstâncias concretas da causa, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A majoração dos honorários recursais, quando fixada dentro dos limites legais, não exige fundamentação exauriente sobre a intensidade do trabalho desenvolvido em segundo grau.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SICOOB CREDIGOÍAS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto às teses envolvendo perdas e danos e benfeitorias e à base dos honorários; c) afastamento da alegada violação do art. 85, § 11, do CPC, porque a margem fixada está dentro da previsão legal (fls. 649-652).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que detalhou, no recurso especial e no agravo em recurso especial, omissões,

obscuridades e erro material, apontando vícios do acórdão quanto às benfeitorias, à valorização imobiliária e à fundamentação da majoração dos honorários (fls. 657-664).

Afirma não aplicação da Súmula 7 do STJ, porque as premissas fáticas constam do acórdão recorrido. Sustenta requalificação jurídica do critério de perdas e danos, com exclusão das benfeitorias de terceiros, sob os arts. 182, 402 e 884 do Código Civil (fls. 666-671).

Alega violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Afirma inexistência de trabalho adicional relevante na apelação que justificasse dobrar os honorários, exigindo motivação específica, sob pena de afronta à razoabilidade (fls. 664-665).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 680-681).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico para anular atos expropriatórios na execução, por ausência de intimação pessoal e de edital sem descrição completa das divisas. Requereram conversão em perdas e danos e honorários sobre o proveito econômico (fls. 430-432).

A sentença julgou procedente o pedido. Anulou atos após a avaliação, preservou efeitos da adjudicação por direitos de terceiros de boa-fé e converteu em perdas e danos. Fixou parâmetros, depois integrados, para adotar valor de mercado do imóvel. Arbitrou honorários sobre o proveito econômico (fls. 431-432).

O Tribunal de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 20% na apelação. Fundamentou a nulidade pela exigência de intimação pessoal e pela insuficiência do edital. Fixou as perdas e danos pelo valor de mercado e a base dos honorários no proveito econômico (fls. 444-451).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada examinou adequadamente as teses deduzidas e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, permanece hígida a incidência da Súmula 284/STF.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente limitou-se a afirmar genericamente a existência de omissões, obscuridades e erro material, sem demonstrar, de modo claro e individualizado, quais pontos efetivamente deixaram de ser enfrentados pelo Tribunal de origem nem a relevância jurídica concreta de cada alegação para alteração do resultado do julgamento.

O agravante insiste em afirmar que houve omissão quanto às benfeitorias realizadas por terceiros, à valorização imobiliária e à majoração dos honorários. O Tribunal de origem, contudo, apreciou expressamente essas questões ao manter o

critério do valor de mercado do imóvel para apuração das perdas e danos e consignar que eventual apuração de benfeitorias deveria ocorrer em liquidação.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Também não prospera o inconformismo quanto às alegadas violações dos arts. 182, 402 e 884 do Código Civil.

O Tribunal de origem concluiu que as perdas e danos deveriam observar o valor de mercado do imóvel, diante da nulidade dos atos expropriatórios decorrente da ausência de intimação pessoal do executado e da deficiência do edital de praça. Fixou, ainda, que a base de cálculo dos honorários corresponde ao proveito econômico obtido pela parte vencedora.

A pretensão do agravante de excluir benfeitorias realizadas por terceiros, limitar a indenização ao valor da adjudicação ou alterar os critérios utilizados pelo Tribunal local demanda reexame das circunstâncias concretas da causa, especialmente da valorização do imóvel, da existência e extensão das benfeitorias e da repercussão econômica dos atos anulados.

Tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A alegação de mera requalificação jurídica não afasta a necessidade de revisitar o conjunto probatório expressamente valorado pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, também não merece acolhida a impugnação.

O Tribunal de origem majorou os honorários recursais dentro dos limites legais, observando os parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil. A revisão do percentual arbitrado somente se justifica quando manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não configurada nos autos.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC decorre da atuação da parte vencedora, não se exigindo fundamentação exauriente sobre a intensidade do trabalho desenvolvido em segundo grau, desde que observados os limites legais.

Nessas condições, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.919.441 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0149567-1

Número de Origem:

00996218320038090051 996218320038090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SICOOB CREDIGOIAS COOPERATIVA DE CREDITO LTDA.

ADVOGADO : TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491

AGRAVADO : VÂNIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS

AGRAVADO : BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOEL ALENCASTRO VEIGA - GO003944

ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA - GO023522

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SICOOB CREDIGOIAS COOPERATIVA DE CREDITO LTDA.

ADVOGADO : TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491

AGRAVADO : VÂNIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS

AGRAVADO : BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOEL ALENCASTRO VEIGA - GO003944

ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA - GO023522

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026